

Assunto **ESCLARECIMENTO - VALOR ESTIMATIVO INEXEQUÍVEL - ÁGUAS DO PANTANAL**



De Licitação - CMT Quimica <licitacao@cmtquimica.com.br>

Para <licitacao@aguasdopantanal.eco.br>

Cópia Jacqueline Vendas <vendas01@cmtquimica.com.br>

Data 2021-06-18 16:37

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 05/2021 COM LOTES EXCLUSIVOS PARA ME E EPP/MEI E LOTES PARA AMPLA CONCORRÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL 021/2021

Boa tarde, Prezados.

Venho por meio deste, solicitar esclarecimento quanto aos valores estimados no termo de referência do edital.

Já no início do edital, na cláusula 1.1 a tabela dos itens, quantidades e estimativas de valores e na cláusula 9.1.2. Estabelece que a Autarquia não adjudicará o item cujo preço total seja superior ao estimado na contratação (conforme resultado de cotação), no entanto, necessita-se a revisão dos valores estimados, pois, são totalmente inexequíveis por sequer cobrirem o custo de fabricação de alguns.

A priori, gostaríamos de ter acesso ao processo de pesquisa de preço que foi realizado no presente, visto que os preços elencados, estão absolutamente fora da realidade do mercado, por conseqüência lógica, impactar-se-á no valor máximo, tornando a exequibilidade dos licitantes muito penosa e economicamente inviável.

Outrossim, a Administração Pública é vedada por força do artigo 40 inciso X a instituir em seus editais de licitação preços mínimos como fora feito no presente edital ora impugnado:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

Sabe-se que a Administração Pública tem a discricionariedade legal em utilizar banco de preços já formados para estimar o valor dos itens de suas licitações, no entanto é necessário avaliar as características de cada produto a fim de sobrepesar os preços já estimados com o produto químico que se quer adquirir.

Ao elaborar o preço de referência, também chamado de valor estimado, a Administração deve realizar uma abrangente pesquisa, afim de documentar o preço que vem sendo praticado no mercado para a aquisição de determinado bem ou prestação de determinado serviço, inclusive com a melhor qualidade possível.

É sabido que na modalidade pregão, a Lei nº 10.520/02 e os Decretos nº 3.555/00 e nº 5.450/05 não exigem a obrigatoriedade do orçamento referente ao valor estimado como um anexo ao edital. No entanto, o Tribunal de Contas da União determina que o orçamento deve constar no processo relativo ao certame. Acórdão nº 114/2017, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler.

REPRESENTAÇÃO.
POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES
OCORRIDAS
EM
PREGÃO
ELETRÔNICO
PROMOVIDO
PELO
BANCO
DO
BRASIL
S.A.
CONCESSÃO
DE
CAUTELAR,
INAUDITA
ALTERA
PARS,
DETERMINANDO
A
SUSPENSÃO
DO
CERTAME.
CONHECIMENTO.
ACOLHIMENTO
PARCIAL
DAS
RAZÕES
DE
JUSTIFICATIVA
APRESENTADAS.
PROCEDÊNCIA
PARCIAL.
SUSPENSÃO
DOS
EFEITOS
DA
MEDIDA
CAUTELAR
DEFERIDA.
DETERMINAÇÕES.

Na

licitação
na
modalidade
pregão,
o
orçamento
estimado
em
planilhas
de
quantitativos
e
preços
unitários
não
constitui
um
dos
elementos
obrigatórios
do
edital,
**devendo
estar
inserido**

obrigatoriamente

no

bojo

processo

relativo

ao

certame.

Ficará

a

critério

do

gestor,

no

caso

concreto,

a

avaliação

da

oportunidade

e

conveniência

de

incluir

esse

orçamento

no

edital

ou

de

informar,

no

ato

convocatório,

a

sua

disponibilidade

aos

interessados

e

os

meios

para

obtê-

lo.

[...]

Sendo inerente à atividade empresária, o objetivo maior do licitante reside no lucro, que além de cobrir seus custos de produção, fornecedores, insumos, deve garantir a sobrevivência do negócio, não obstante, não pode a Administração sob o pretexto da economicidade pura e simples prejudicar os licitantes e força-los a executar preços inexequíveis e que podem impactar até mesmo na qualidade dos bens adquiridos.

Da mesma forma que a Administração Pública avalia a exequibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes, esta, exercendo sua faculdade em instituir preços máximos (conforme inciso X do artigo 40 da Lei 8.666/93), não pode tais preços máximos serem inexequíveis para os licitantes.

Fato é, os preços máximos estimados por item no presente edital são inexequíveis por sequer cobrirem o preço de custo de impostos, taxas, frete, administrativos, pessoal, entre outros.

Sendo assim, requer a REVISÃO dos valores máximo estimados por item, posto que são inexequíveis, de forma que sejam estipulado novos valores compatíveis com a prática do mercado e que cubra os custos de produção, fornecedores, insumos, e garanta a sobrevivência do negócio.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

Att,

--



ANNE GABRIELLE DA SILVA
Analista de Licitações



33 Anos

☎ 65 2193-9003 | 3684-8004 ✉ licitacao@cmtquimica.com.br
📍 Av. Júlio D. Campos, 6969 - Jd. Dos Estados, Várzea Grande - MT